



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063707-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante EDENILSON DOS SANTOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43106

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2063707-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDENILSON DOS SANTOS

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA

JUIZ (A): PATRÍCIA ALCALDE VARISCO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ao autor em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo nos autos elementos que desconstituam essa presunção. Documentos juntados comprovam a renda modesta do agravante, não demonstrando capacidade financeira abastada, justificando a concessão do benefício.

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é válida até prova em contrário. 2. A justiça gratuita pode ser concedida quando não há recursos para suportar os encargos do processo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada indeferiu as benesses da gratuidade judiciária ao autor, ora agravante.

Insurge-se o requerente pugnando pela reforma da decisão agravada, alegando não possuir meios de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O recurso foi processado com a concessão parcial do efeito suspensivo. Parte contrária ainda não citada.

É o relatório do essencial.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos. A despeito dos rendimentos de seu emprego formal

consistirem no valor de R\$2.128,37 (dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) (fl. 23), consta da movimentação bancária que recebe, mensalmente, renda líquida acima de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) (fls. 43/44), conforme se extrai da movimentação "depósito cheque ATM". Dessa forma, verifico que o peticionante auferir renda líquida superior a 3 (três) salários-mínimos, critério utilizado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de análise do cabimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se o demandante a recolher as custas iniciais."

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que o agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Esclarece o autor que é motorista, auferindo renda mensal bruta de R\$ 3.120,28. Afirma que usufrui de módico padrão de vida e não possui patrimônio.

Os documentos juntados aos autos (fls. 43/64), efetivamente, comprovam as assertivas do agravante. Ademais, movimentação financeira isolada não implica capacidade financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

No caso, não há demonstração de capacidade financeira abastada, tudo a indicar a hipossuficiência daquele que pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a justiça gratuita é direito constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88), o benefício pode ser requerido por quaisquer das partes e a qualquer tempo, não se exigindo um estado de carência extremado, mas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Se o caso, pode a outra parte, oportunamente, impugnar o benefício ora concedido, trazendo aos autos elementos comprobatórios da capacidade financeira do agravante.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência do agravante. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)